



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600851-19.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO

Representantes do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. IMAGEM ESTÁTICA COM MANIPULAÇÃO FISIONÔMICA DE CANDIDATA. SIMULAÇÃO DE ESTADO ANÍMICO DE PÂNICO E DESESPERO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA LESIVA. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CARÁTER DEGRADANTE. ART. 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONFISSÃO DOCUMENTAL NA LEGENDA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTEÚDO SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, confirmando a remoção definitiva de publicação veiculada no perfil @eleicoesal na rede social Instagram e cominando ao representado obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas postagens, compartilhamentos, reedições ou impulsionamentos do material ou de conteúdo substancialmente idêntico com imagem manipulada da candidata Marina Candia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, afastada a multa sancionatória do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 ante a ausência de anonimato.

2. O conteúdo impugnado veiculou publicação com a chamada "MARINA JHC PODE FICAR FORA DA ELEIÇÃO?", ilustrada com imagem da candidata ao Senado alterada por inteligência artificial simulando expressão fisionômica de pânico, aflição e desespero diante do ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura, contendo na legenda aviso textual de geração por ferramenta sintética.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a utilização de imagem estática manipulada por inteligência artificial para forjar feição aflitiva e desesperada de candidata perante notícia de impugnação judicial configura propaganda eleitoral irregular por descontextualização fática (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) e conteúdo degradante (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); (ii) se a inserção de aviso na legenda afasta a ilicitude da peça visual; e (iii) a legitimidade e adequação da obrigação de não fazer estendida a conteúdos substancialmente idênticos, acompanhada de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística no certame eleitoral encontram limites intransponíveis na integridade das informações e na vedação à disseminação de conteúdo manipulado com potencial para causar dano ao equilíbrio da disputa.

5. A declaração explícita inserida pelo próprio responsável na legenda da publicação, alertando sobre o uso de inteligência artificial, constitui confissão documental direta que torna incontroversa a materialidade da intervenção tecnológica, tornando prescindível a elaboração de perícia técnica nos termos do art. 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

6. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o emprego de conteúdo manipulado ou fabricado para difundir fatos descontextualizados, possuindo natureza objetiva que independe da demonstração de induzimento subjetivo a erro. A forja sintética de uma expressão facial de pânico e abalo emocional imputa reação anímica inexistente no plano fático, provocando grave distorção apelativa da higidez da candidatura.

7. O cumprimento do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não legitima o desrespeito à vedação substantiva do art. 9º-C, nem autoriza a criação de representações sintéticas degradantes vedadas pelo art. 72, § 1º, da mesma norma regulamentar.

8. A imposição de tutela inibitória abrangendo a veiculação de conteúdos substancialmente idênticos e reiterações análogas é providência legítima e indispensável para evitar o esvaziamento da ordem de remoção na rede mundial de computadores, não consubstanciando ordem genérica nem censura prévia.

9. A multa cominatória diária fixada em R\$ 5.000,00, com teto de R\$ 50.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ostentando eficácia dissuasória adequada para resguardar o cumprimento da ordem jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

Tese de julgamento: "1. A utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa para manipular digitalmente a fisionomia de candidata, simulando expressão facial de pânico, aflição e assunção de culpa perante notícia de impugnação de registro, configura propaganda eleitoral irregular por descontextualização fática lesiva (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) e conteúdo degradante (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). 2. A confissão do emissor na legenda da postagem acerca do uso de inteligência artificial supre a necessidade de perícia técnica, sendo certo que o cumprimento do dever formal de aviso do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não convalida a distorção desinformativa prosrita pelo art. 9º-C da mesma resolução. 3. É legítima e proporcional a cominação de obrigação inibitória de não fazer estendida a postagens com conteúdo substancialmente idêntico, acompanhada de astreintes, como garantia de efetividade da jurisdição eleitoral na internet."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO** em face da decisão monocrática terminativa (ID 10511639) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral por propaganda negativa irregular na internet ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II**.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o representado veiculou, no perfil @eleicoesal mantido na rede social Instagram, publicação hospedada na URL específica <https://www.instagram.com/p/DcYuiW4OI3D/?igsi=cm9qZWZtMWxseW1r>, amplamente difundida no eleitorado alagoano, contendo propaganda eleitoral irregular consubstanciada no uso abusivo de inteligência artificial generativa para criar imagem sintética da candidata ao Senado Federal, Marina Candia.

Afirmou que a peça gráfica veiculou a chamada interrogativa "MARINA JHC PODE FICAR FORA DA ELEIÇÃO?", ilustrada com imagem estática da concorrente manipulada digitalmente por tecnologia sintética para forjar artificialmente fisionomia de surpresa, preocupação, pânico e abalo emocional em decorrência de ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela coligação adversária Pra Alagoas Fazer História de Novo.

Aduziu que a publicação atribuiu à candidata reação anímica vexatória e inexistente no mundo dos fatos, provocando desinformação e degradando sua postura pública perante o eleitorado, em ofensa aos arts. 9º-C e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10511639), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar em caráter definitivo a tutela de urgência deferida, manter a indisponibilização da postagem, impor ao representado a obrigação de não fazer voltada a obstar novas publicações com conteúdo idêntico ou substancialmente idêntico sob cominação de astreintes, e julgar improcedente o pedido de multa sancionatória do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado com a decisão, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10512992). Sustenta, em suas razões, que o conteúdo publicado constitui exercício legítimo de liberdade de imprensa e informação política sobre fato verídico, consistente no ajuizamento de impugnação de candidatura; que a postagem continha ressalva expressa de que não havia decisão definitiva do tribunal

regional; que a inclusão do aviso formal sobre uso de inteligência artificial atendeu ao dever de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; que inexistiu fato notoriamente inverídico ou descontextualizado para autorizar o enquadramento no art. 9º-C da norma de regência; que a fotografia não possui conteúdo degradante ou ridicularizante (art. 72, § 1º); e que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado na decisão monocrática referia-se a vídeo com síntese de voz de terceiros, não se aplicando à imagem estática.

Em pleito subsidiário, pugna pela delimitação objetiva da obrigação de não fazer, para afastar a cláusula aberta de conteúdo substancialmente idêntico.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões recursais (ID 10515961), defendendo a manutenção integral da decisão, ressaltando o caráter objetivo da vedação à manipulação digital com recursos sintéticos e a proporcionalidade da ordem inibitória acompanhada de astreintes.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, foi apresentado parecer opinando pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto.

De início, cumpre delimitar com precisão o objeto devolvido à cognição deste Colegiado. A irresignação recursal deduzida por Luan Eduardo de Melo Aureliano insurge-se contra os capítulos meritórios que lhe foram desfavoráveis no decisum monocrático, pretendendo afastar o reconhecimento da ilicitude da postagem impugnada, com a revogação da ordem definitiva de remoção e da tutela inibitória, ou, subsidiariamente, a delimitação restrita da obrigação de não fazer para excluir a vedação de veiculações substancialmente idênticas.

Por outro lado, restou precluso e acobertado pela coisa julgada formal o capítulo decisório que julgou improcedente o pedido de imposição da penalidade de multa sancionatória prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Com efeito, o juízo monocrático rejeitou a aplicação de referida sanção pecuniária em razão da ausência de anonimato do responsável pela conta na rede social, ponto contra o qual a coligação representante não interpôs qualquer insurgência recursal voluntária.

Fixados esses parâmetros, a controvérsia devolvida restringe-se a examinar se a publicação veiculada no perfil @eleicoesal extrapolou o exercício constitucional das liberdades de manifestação e de informação, configurando propaganda eleitoral irregular decorrente da manipulação sintética de imagem por inteligência artificial para forjar estado anímico e descontextualizar acontecimento processual, bem como a legalidade e proporcionalidade da obrigação inibitória de não fazer cominada com astreintes.

No mérito recursal, a pretensão de reforma da decisão monocrática terminativa não comporta acolhimento.

O ordenamento jurídico tutela amplamente a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o direito à crítica contundente no debate político eleitoral, consoante garantias expressas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Contudo, essa franquia democrática encontra baliza intransponível na veracidade das informações disseminadas perante o corpo eleitoral e na higidez das formas de propaganda, sendo vedada a disseminação de desinformação apta a comprometer a escolha popular.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação restritiva da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na rede mundial de computadores é legítima sempre que evidenciada a ofensa à imagem de concorrentes ou a difusão de distorções aptas a lesionar a normalidade do certame.

Na espécie vertente, o acervo probatório demonstra que o recorrente publicou, no perfil @eleicoesal na rede social Instagram, peça gráfica contendo na chamada principal o questionamento "MARINA JHC PODE FICAR FORA DA ELEIÇÃO?", acompanhado de narrativa descritiva sobre o protocolo de ação de impugnação de registro de candidatura proposto por coligação adversária.

Não obstante o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura seja fato processual real, o núcleo da ilicitude reside na composição visual fabricada para ilustrar a matéria jornalística. O recorrente não utilizou registro fotográfico documental ou imagem capturada no mundo real. Em vez disso, utilizou ferramenta tecnológica de inteligência artificial generativa para fabricar e alterar digitalmente a fisionomia da candidata ao Senado Marina Candia, retratando-a com feição marcante de aflição, surpresa, pânico, desespero e assunção de culpa perante a investida judicial adversária.

Não prospera a alegação recursal de ausência de laudo pericial para comprovar a confecção da imagem por recursos de inteligência artificial, vez que no processo eleitoral, orientado pelos postulados da celeridade e da instrumentalidade das formas, a prova pericial complexa revela-se desnecessária quando a materialidade do fato decorre dos próprios elementos objetivos encartados aos autos.

Na hipótese em apreço, o próprio recorrente inseriu de forma expressa, na legenda descritiva da postagem, o aviso textual: "AVISO: O CONTEÚDO A SEGUIR FOI GERADO COM O AUXÍLIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL".

Trata-se de confissão documental direta e incontroversa, que prescinde de perícia técnica por força do art. 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de modo que comprovada a intervenção tecnológica sobre o rosto da concorrente, incide diretamente a proibição catalogada no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com efeito, a norma de regência proíbe expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir não apenas fatos inverídicos, mas também fatos descontextualizados com potencial para lesar o equilíbrio da disputa ou a integridade do processo eleitoral.

Ainda que o trâmite da ação de impugnação fosse verídico, a manipulação computadorizada da fisionomia da candidata para atribuir-lhe expressão fisionômica de desespero forjou uma situação anímica inexistente no mundo dos fatos. A alteração sintética do semblante simulou reação

de abalo emocional e fragilidade jurídica da candidatura, distorcendo a percepção do eleitorado no fluxo rápido de consumo de informações das redes sociais.

A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral assenta que a proteção do processo eleitoral contra o emprego de recursos sintéticos veda o uso de ferramentas digitais para forjar comportamentos, manifestações ou reações anímicas de participantes do pleito eleitoral. A circunstância de a hipótese dos autos tratar de imagem estática não desnatura a incidência da norma, cujo caput alcança qualquer modalidade de propaganda eleitoral manipulada para veicular descontextualização fática lesiva.

Ressalte-se que a inserção de aviso formal ao final da legenda da postagem cumpre formalmente a diretriz de transparência do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas não confere salvo-conduto para desrespeitar a vedação do art. 9º-C. A rotulagem técnica não legitima a divulgação de distorção tecnológica destinada a criar estados anímicos artificiais e descontextualizar litígios processuais em detrimento de concorrente.

Outrossim, configurou-se igualmente a afronta ao art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a veiculação de propaganda eleitoral apta a degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos.

A liberdade de imprensa e o direito de informar sobre litígios do registro de candidatura são plenamente assegurados pelo ordenamento jurídico. Contudo, o abuso resta caracterizado quando o emissor se vale de criação sintética de expressões fisionômicas desabonadoras para ilustrar a matéria, expondo a candidata a uma caricatura vexatória de pânico artificial perante a comunidade de internautas.

Portanto, revelando-se ilícita a propaganda eleitoral combatida, a manutenção da confirmação definitiva de sua indisponibilização na internet é medida imperativa.

Em seu pedido recursal subsidiário, o recorrente pugna pela reforma da decisão monocrática terminativa para circunscrever a obrigação de não fazer estritamente à URL da publicação originária, excluindo a proibição de veiculação de conteúdos considerados "substancialmente idênticos", sob a alegação de risco de censura prévia sobre postagens jornalísticas futuras.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A imposição de preceito cominatório de abstenção voltado a impedir que o responsável replique, compartilhe, reedite ou impulsione material com conteúdo substancialmente idêntico constitui providência inibitória essencial para assegurar a utilidade da jurisdição eleitoral. No ambiente das redes sociais, a eficácia do comando de remoção seria esvaziada caso o infrator pudesse republicar a mesma montagem com mínimas alterações de legenda, formatos ou parâmetros técnicos de postagem.

Não se divisa censura prévia ou ordem judicial genérica. O comando emanado da decisão monocrática terminativa foi categórico e perfeitamente delimitado: a vedação incide exclusivamente sobre novas postagens que promovam manipulação artificial da imagem da candidata Marina Candia no mesmo contexto fático da matéria impugnada.

Nesse sentido, o recorrente permanece livre para exercer sua atividade informativa e noticiar atos processuais, desde que utilize registros fotográficos autênticos e se abstenha de empregar artifícios sintéticos de desfiguração fisionômica, sendo cabível a imposição de astreintes em face do dever de cooperação das partes e para manter a higidez das ordens judiciais emitidas no processo eleitoral.

Na hipótese vertente, o quantum cominatório arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 por dia, limitado ao teto global de R\$ 50.000,00, guarda estrita consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, impõe-se a rejeição do pleito subsidiário e a manutenção integral do comando inibitório cominatório fixado monocraticamente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **conheço do recurso eleitoral** interposto por Luan Eduardo de Melo Aureliano e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator